

Proc. 11.069/41

(CP-3-41)

1941

HMO/ZM.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio submete à consideração deste Conselho a sugestão do presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento para que seja alterada a redação do parágrafo único do art. 148 do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940:

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotando, unanimemente, os fundamentos do voto do Relator, opinar no sentido de ser desnecessária qualquer modificação ao parágrafo único do art. 148 do dec. 6596, de 12 de dezembro de 1940, devendo o processo ser devolvido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1941.

a)	Francisco Barbosa de Rezende	Presidente
		Relator
a)	Araujo Castro	
a)	Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 5/ 1 / 1942.

Publicado no Diário Oficial em 16/ 1 / 1942.

VOTO DO RELATOR

O Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital sugeriu ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a conveniência de ser modificada a redação do parágrafo único do art. 148 do dec. nº 6 596 de 12 de dezembro de 1940, cujo teor é o seguinte: "Nas Juntas, antes

de ser preferida a decisão, o presidente preparará aos vogais a solução do dissídio e, depois de tomar-lhes os votos, decidirá de acordo com o vencido".

Semelhante sugestão é justificada da seguinte forma: "Sendo cada Junta constituída de três membros, o presidente e os vogais, pode acontecer, como já se tem verificado em algumas das atuais Juntas, que o voto de cada vogal seja não só diferente do de outro, senão também da solução proposta pelo presidente. Nesse caso, claro está que não haverá vencido de acordo com o qual se possa preferir a decisão, visto configurar-se um verdadeiro empate, hipótese que a lei processual trabalhista não previu. Entender-se, como parece haver uma corrente nesse sentido, que o presidente tem, necessariamente, de ficar adstrito a um dos votos discordantes, importará em dar à lei interpretação que a mesma não comporta, além de colocar o presidente em situação de inferioridade na Junta, constrangido que ficará a renegar a sua proposta de decisão, para ter de adotar um dos votos divergentes dos vogais, contrários ambos à solução que indicou e que deve ter, para ele, resultado da instrução do feito, como um imperativo moral de sua consciência jurídica. Se os votos dos vogais são acordos, nenhuma dúvida haverá de que preponderarão, pelo seu aspecto numérico, sobre a solução proposta pelo presidente, a qual é o seu verdadeiro voto, não restando a este senão o dever de preferir a decisão de acordo com o vencido. Sr, porém, cada membro da Junta está em desacordo com os demais, razão não haverá para que se dê ao vogal, como unidade, primazia sobre o presidente. Ao voto deste, ou seja à proposta de solução, é que deverá atribuir-se preponderância na hipótese aventada, conferindo-se ao presidente, que tem voto quantitativo, o necessário voto de qualidade".

Ouvido o Consultor Jurídico do Ministério, opinou

este pela precedência da sugestão, propondo que fôsse encaminhado ao Sr. Presidente da República projeto de alteração do aludido dispositivo, para que sua redação passasse a ser a seguinte: "Nas Juntas, antes de ser preferida a decisão, o presidente preparará aos vogais a solução do dissídio e, depois de tomar-lhes os votos, decidirá de acordo com o vencido, sendo a decisão unânime: em caso contrário, desempatará na conformidade de qualquer dos votos, ou segundo sua própria opinião".

Submetido o caso à consideração deste Egrégio Conselho, mandou o presidente desta fôsse ouvida, com urgência, a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Designado para emitir parecer sobre o assunto, manifestou-se o procurador Derval de Lacerda em desacordo com o parecer do Consultor Jurídico de Ministério, declarando o seguinte: "Na verdade, é lícita a hipótese de ter, sobre a matéria em discussão, o presidente opinião outra que aquelas já emitidas pelos seus pares, constringido, destarte, se tiver de ficar adstrito a uma ou a outra, a votar contra a própria consciência. Todavia, não há razões que, de acordo com a proposta de fls. 2 e parecer de fls. 4 do sr. Consultor Jurídico (ao qual, aliás, devia ser acrescentada, no final do dispositivo proposto a expressão "prevalecendo esta, como decisão"), justifiquem o voto privilegiado do presidente, quando discordante dos votos divergentes dos vogais. Ele pode discordar: certo. Agora, pronunciar, naquela hipótese, individualmente, o acórdão, é que me parece absurdo e, o que é mais, paradoxal. Isso não só porque, ao que sei, nunca se deu aos presidentes de tribunal a faculdade de votar, em desempate, com voto divergente - que falharia à própria noção de desempate - e preponderante sobre os demais, constitutivo de decisão, como porque não vejo motivo para se dar a tais autoridades esse privilégio, que foge às normais prerrogativas do seu cargo de presidente - note-se bem - de tribunal paritário. Contudo, restam, a meu ver, outras soluções estritamente jurídicas, para a questão suscitada. Ou seria instaurado na Justiça do Trabalho o voto chamado de Minerva, ou em caso de divergên-

cia de opinião dos três membros da Junta, a solução do processo seria conferida à instância superior. Na primeira hipótese, por certo não poderia prevalecer o critério "in dubio pro reu", acertadíssimo no foro criminal, por representar ali critério de benevolência e equanimidade. Esta, todavia, em Direito do Trabalho, de acordo com seus próprios princípios de proteção ao trabalhador, economicamente mais fraco, se traduziria no princípio "in dubio pro misere". Realmente, se, em caso de dúvida ou de empate, a solução mais liberal seria aquela em favor do reu, dada sua triste condição, do mesmo modo, aqui, a mais justa, em tal hipótese, seria a que desse ganho de causa àquele para quem a vitória tivesse um caráter nitidamente alimentar, para si e para sua família".

Não nos parece aceitável a proposta do sr. Consultor Jurídico, porque assim, toda a vez que houvesse divergência entre os membros da Junta, a solução do conflito ficaria exclusivamente dependente do presidente, o que não se justificaria, dado o caráter paritário das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Por outro lado, não nos parece tão pouco aceitável a solução que ao Procurador Dorval de Lacerda se afigura a mais justa, isto é, dar ganho de causa "àquele para quem a vitória tivesse um caráter nitidamente alimentar, para si e para sua família", porque isso equivaleria, em muitos casos, tornar inoperante o voto do presidente, embora fôsse ele mais favorável ao empregador do que ao empregado.

Assim, pois, a melhor solução seria, sem dúvida, aquela a que também se refere o procurador Dorval de Lacerda: a de ser conferida à instância superior a solução do processo.

Entretanto, não vemos razão que justifique a alteração do mencionado dispositivo. O presidente propõe aos vogais a solução do dissídio. Se ambos propugnam por outra solução, e se com ela não concorda o presidente, ficará este vencido. No caso, porém, de divergência entre os votos dos vogais, não cabe ao presidente senão desen-

patar, embora nenhum dos votos coincida com a sua proposta. É o que, aliás, se verifica, em geral, nos tribunais coletivos. Quando há empate entre duas correntes, o presidente tem que adotar o voto de uma delas, não lhe sendo lícito votar no sentido de uma terceira solução. E nenhum motivo existe para que não se proceda da mesma maneira nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Nestas, a proposta feita pelo presidente que, consoante o disposto no art. 11 do citado decreto n. 6.596, deve ser bacharel em direito, de reconhecida idoneidade moral e especializado em legislação social, não tem outro alcance senão esclarecer o assunto, facilitando a solução do dissídio. Tal proposta não deve ser considerada propriamente como voto, de vez que, nos órgãos coletivos, o presidente não vota em primeiro, mas sempre em último lugar. Assim sendo, é bem de ver que, somente depois de se terem manifestada os vogais, é que o presidente terá oportunidade de emitir o seu voto, limitando-se a desempatar quando os votos dos vogais forem divergentes.

Pelas razões expostas, julgamos desnecessária qualquer modificação ao parágrafo único do art. 148 do dec. n. 6.596 de 12 de dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941

as) Araujo Castro